



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 830.362 - DF (2015/0323060-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : DOUGLAS DE SOUZA ALVES PESSOA
ADVOGADOS : FÁBIO AUGUSTO GONÇALVES CAMPOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF034483
THIAGO ALMEIDA MORATO MENDONÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF039212
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, IMPRONÚNCIA OU EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA REFERENTE AO MOTIVO TORPE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 284/STF.

1. As pretensões recursais, de que não haveria indícios mínimos da autoria delitiva e da qualificadora do motivo torpe, para embasar a pronúncia, demandariam imprescindível reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso no âmbito do recurso especial, em virtude do disposto na Súmula n. 7 desta Corte.

2. A admissibilidade do apelo nobre reclama a indicação do dispositivo apto para embasar os argumentos recursais e reformar o aresto recorrido, providência da qual não se desincumbiu o agravante. Incidência da Súmula n. 284/STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de abril de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 830.362 - DF (2015/0323060-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : DOUGLAS DE SOUZA ALVES PESSOA
ADVOGADOS : FÁBIO AUGUSTO GONÇALVES CAMPOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF034483
THIAGO ALMEIDA MORATO MENDONÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF039212
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por DOUGLAS DE SOUZA ALVES PESSOA contra decisão do então relator, o Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial da defesa.

Consta nos autos que o agravante foi pronunciado pela prática do crime do art. 121, § 2º, I, c/c os arts. 14, II, e 29, *caput*, todos do Código Penal.

O recurso em sentido estrito foi improvido, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 380):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO. AGENTE QUE FORNECEU A ARMA DE FOGO. PROVAS COLHIDAS NA FASE INQUISITORIAL. POSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. Nos termos do artigo 413, do Código de Processo Penal, a decisão de pronúncia requer apenas o convencimento sobre a materialidade do fato e indícios suficientes da autoria ou participação, nos crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados. Por não encerrar qualquer juízo de mérito, mas apenas de admissibilidade da acusação, a decisão de pronúncia pode amparar-se em elementos colhidos na fase inquisitorial, em homenagem ao princípio do in dubio pro societate, a fim de remeter ao Tribunal do Júri a apreciação aprofundada do caso, mediante a análise de provas produzidas em Plenário, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí o recurso especial, interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual a defesa alega violação aos arts. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal, 414, 415, II, e 589 do Código de Processo Penal, 121, § 2º, I, 14, II, e 29, *caput*, todos do Código Penal e ao art. 14 da Lei n. 10.826/2003. Sustenta que não há indícios mínimos de autoria delitiva e que a pronúncia não pode ser lastreada em elementos colhidos em inquérito policial. Pede a absolvição sumária ou a impronúncia do acusado.

Subsidiariamente, argui que deve ser excluída a qualificadora referente ao motivo torpe, sob o argumento de que *"não há amparo suficiente nos autos para assegurar que o recorrente possuía intenção de participar de toda a cadeia de eventos"* (e-STJ fl. 408).

Inadmitido o apelo extremo, os autos chegaram a esta Corte por meio de agravo.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento ou, alternativamente, pelo improvimento do agravo (e-STJ fls. 446/447):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECORRENTE PRONUNCIADO COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 121, § 2º, INCISO I, C/C ART. 14, INCISO, C/C ART. 29, CAPUT. RECURSO ESPECIAL OBJETIVANDO ABSOLVIÇÃO, IMPRONÚNCIA E DECOTE DE QUALIFICADORA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO QUE NÃO ATACA SATISFATORIAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESSE AUGUSTO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. "É inviável o o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. "O reconhecimento das alegadas violações dos dispositivos infraconstitucionais aduzidas pelo agravante, para decidir pela absolvição, demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça." (AgRg no AREsp 665112/ PB, REL. MIN. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJE 01.06.2015)

3. "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. IMPRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. VERBETE N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - Tendo a Corte de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem concluído que as provas dos autos viabilizam a pronúncia do acusado, entender de forma diversa demandaria o reexame o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, a teor do Verbete n. 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no AREsp 644325 / BA, REL. MIN. ERICSON MARANHO (DES.CONV. TJ/SP), SEXTA TURMA, DJE 03.08.2015)

4. “O pedido de desclassificação do delito e de afastamento da qualificadoras enseja o reexame do material fático-probatório dos autos, procedimento inadmissível em recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.” (AgRg no AREsp 623381/MA, REL. MIN. ERICSON MARANHO (DES.CONV. TJ/SP), SEXTA TURMA, DJE 26.05.2015)

5. Parecer pelo não-conhecimento ou, se conhecido, pelo desprovimento do Agravo.

Irresignado com a decisão de e-STJ fls. 454/457, que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, a defesa interpõe o presente agravo regimental. Em suas razões, o agravante argumenta que não incide o óbice da Súmula n. 7/STJ, uma vez que suas pretensões não demandam reexame do conjunto fático-probatório, mas sim a reavaliação de provas incontroversas.

Assim, requer a reconsideração da decisão agravada ou que o presente recurso seja levado para apreciação da Turma competente.

A parte agravada apresentou impugnação às e-STJ fls. 479/480 e 481/487.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 830.362 - DF (2015/0323060-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar, uma vez que o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida, *in verbis* (e-STJ fls. 455/457):

O Tribunal de origem ao manter a sentença que pronunciou o réu por homicídio qualificado, assentou:

Saliente-se, inicialmente, que a competência para julgar crimes dolosos contra a vida, nos termos do artigo 5º, inciso, XXXVIII, da Constituição Federal, é atribuída ao Tribunal do Júri, razão pela qual não cabe ao magistrado, nessa fase processual, aprofundar-se no direito material vindicado, devendo restringir-se à análise perfunctória dos fatos.

*Nesse sentido, conforme dispõe o artigo 413, do Código de Processo Penal, a decisão de pronúncia deve ser embasada na existência da materialidade do fato e de indícios suficientes de autoria ou de participação, atentando o magistrado para o fato de que, havendo dúvida razoável, e em homenagem ao princípio *in dubio pro societate*, o caso deve ser remetido à apreciação do juiz natural, qual seja, o Tribunal do Júri.*

No caso, a materialidade do delito encontra-se demonstrada mediante Comunicação de Ocorrência Policial (fls. 8/9), Guia de Atendimento de urgência (fl. 149/149v) e Laudo de Exame de Corpo de Delito - Lesões Corporais Indireto - (fl. 157/157v).

Quanto aos indícios de autoria ou participação, foram colhidos elementos mínimos para a convicção do julgador, nesse juízo de prelibação, de forma que a decisão de pronúncia está amparada pelas provas coligidas nos autos, que, no caso, apontam a possível participação do pronunciado na empreitada criminosa, em especial a prova oral colhida nos autos, conforme abaixo reproduzido:

[...]

Diante do exposto, as teses da Defesa não se sustentam, uma vez que as possibilidades de desclassificação, absolvição sumária e impronúncia são limitadas, admitidas apenas quando a prova for inequívoca, incontestável, o que não é o caso dos autos.

De igual modo, não há que falar em exclusão da qualificadora do artigo 121, § 2º, I, do Código Penal, pois o motivo que impulsionou o recorrente é desarrazoado e insignificante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(guerra entre gangues). Eventuais dúvidas e pontos que não ficaram devidamente elucidados serão objeto de exame aprofundado pelo juízo natural, o Conselho de Sentença. (fls. 384/390)

Como se pode observar, a Corte de origem concluiu que há indícios de autoria e materialidade do delito a respaldar a pronúncia do ora agravante por homicídio na forma tentada, entender de forma diversa, como pretendido, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, bem anotado pelo decisório agravado. Nesse sentido:

[...]

Quanto à exclusão da qualificadora, verifica-se que o posicionamento adotado pelo v. aresto recorrido também está em harmonia com a jurisprudência desta Corte firme no sentido de que "as qualificadoras do crime de homicídio só podem ser excluídas da decisão de pronúncia se forem manifestamente improcedentes, isto é, quando completamente destituídas de amparo nos autos, sendo vedado nessa fase valorar as provas para afastar a imputação concretamente apresentada pelo Ministério Público, sob pena de se usurpar o pleno exame dos fatos do juiz natural da causa, qual seja, o Tribunal do Júri" (ut HC 138.177/PB, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 28/08/2013). A propósito:

[...]

Diante do exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao recurso especial, com fulcro no art. 544, § 4.º, II, "b", do CPC.

Assim, constata-se que, com base na análise dos fatos e das provas dos autos, o Tribunal de origem rechaçou as teses defensivas.

Dessa forma, tenho que a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ e Súmula 279/STF).

Nesse sentido:

REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA E DE DOLO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Desconstituir o entendimento do Tribunal de origem, que pronunciou o acusado diante dos indícios suficientes de autoria e por ter ele, ao menos, assumido o risco de causar o resultado morte, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 734.259/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016, grifei).

RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. NULIDADE POR EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 413, § 1º, DO CPP.

1. De início, não há como aferir eventual violação do art. 414 do Código de Processo Penal. Com efeito, as alegações objetivando a absolvição sumária ou a desclassificação do delito implicariam o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o teor da Súmula nº 7 do STJ.

2. De outra parte, tanto a decisão de primeiro grau quanto o acórdão objurgado, que manteve a pronúncia do recorrente pela prática do delito inserto no art. 121, § 2º, inciso II, c/c o art. 14, II, do Código Penal, não contrariaram as disposições do art. 413, § 1º, do CPP.

[...] (REsp 1359890/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 30/04/2013, grifei.)

Quanto à alegação de que a pronúncia não pode ser fundamentada em elementos colhidos em fase inquisitorial, tenho que não foi indicado o dispositivo infraconstitucional apto para embasar a tese defensiva e reformar o aresto hostilizado. Dessa forma, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).

Ademais, conforme bem pontuou a decisão agravada, o acórdão recorrido está em pleno alinhamento com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que somente devem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem qualquer amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. QUALIFICADORAS. MOTIVO FÚTIL. ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS. PERIGO COMUM. NÚMERO INDETERMINADO DE VÍTIMAS. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO. EXCLUSÃO PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JÚRI. CONCURSO FORMAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

[...] 4. Não se pode afastar uma qualificadora por mera opção hermenêutica do juiz, de modo que o julgador somente pode retirar da pronúncia a qualificadora que, objetivamente, inexistia, mas não a que, subjetivamente, julgar não existir. Em outros termos, não se pode subtrair da apreciação do Conselho de Sentença uma circunstância que, numa análise objetiva, mostra-se procedente, como no caso.

5. O debate acerca da caracterização ou não da qualificadora relativa ao motivo fútil (inciso II), além de não demandar o reexame de provas, não se refere a uma circunstância de incidência controvertida, mas à apreciação - que ficará a cargo do Conselho de Sentença - de saber se o fato de o recorrido eventualmente ter imprimido velocidade em seu veículo, de ter agido "com extremo egoísmo e individualismo" ou de ter discutido com as vítimas (ciclistas), bem como o fato de os ofendidos terem, em tese, impedido a passagem do veículo automotor do acusado, caracterizam a qualificadora em questão. [...]

8. Verificado que a qualificadora relativa ao recurso que dificultou a defesa do ofendido não se mostrou manifestamente improcedente ou descabida, cabe ao Conselho de Sentença deliberar a respeito da incidência ou não da qualificadora de que trata o art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida. [...]

10. Recurso especial parcialmente provido, para reconhecer as apontadas violações do art. 121, § 2º, II, III e IV, e do art. 70, ambos do Código Penal, para: a) incluir na pronúncia as qualificadoras do motivo fútil (inciso II) e do perigo comum (inciso III); b) restabelecer a pronúncia na parte em que incluiu a qualificadora do recurso que dificultou a defesa do ofendido (inciso IV); c) excluir do acórdão do recurso em sentido estrito a análise quanto à configuração do concurso formal próprio de crimes, a qual caberá ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri. (REsp 1430435/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 30/03/2015.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA. PRONÚNCIA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. LEGÍTIMA DEFESA. NECESSIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

1. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade. É o mandamento do artigo 413 do Código Processual Penal. [...]

EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. INVIABILIDADE. INCURSÃO EM MATÉRIA DE FATO E DE PROVA. ATRIBUIÇÃO DO CORPO DE JURADOS. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. Conquanto o § 1º do artigo 413 do Código de Processo Penal preveja que "a fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena", não há dúvidas de que a decisão que submete o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri deve ser motivada, inclusive no que se refere às qualificadoras do homicídio, notadamente diante do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, que impõe a fundamentação de todas as decisões judiciais.

2. No caso dos autos, depreende-se que as instâncias de origem fundamentaram adequadamente a preservação das duas circunstâncias qualificadoras do crime de homicídio atribuído ao recorrente, reportando-se aos pressupostos fáticos que autorizam a sua apreciação pelo Tribunal do Júri.

3. Em respeito ao princípio do juiz natural, somente é cabível a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia quando manifestamente descabidas, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença, conforme já decidido por esta Corte.

4. Entendimento contrário demandaria análise profunda e exauriente do conjunto probatório, providência vedada na via eleita e que representaria usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao corpo de jurados. [...] (RHC 63.880/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016, grifei.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0323060-0

AgInt no
AREsp 830.362 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00095496720118070005 20110510095498 20110510095498AGS

EM MESA

JULGADO: 25/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOUGLAS DE SOUZA ALVES PESSOA
ADVOGADOS : FÁBIO AUGUSTO GONÇALVES CAMPOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
DF034483
THIAGO ALMEIDA MORATO MENDONÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
DF039212
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU : MAURO CESAR AGUIAR DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DOUGLAS DE SOUZA ALVES PESSOA
ADVOGADOS : FÁBIO AUGUSTO GONÇALVES CAMPOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
DF034483
THIAGO ALMEIDA MORATO MENDONÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
DF039212
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.